



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000467/2003-25
Recurso nº 254.135 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.755 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COM ORIGEM EM AÇÃO JUDICIAL.
Recorrente MÓVEIS RUDNICK S/A
Recorrida DRJ CURIBITA-PR

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

PROVIMENTO JUDICIAL. SEMESTRALIDADE NEGADA.
NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO ESTRITO.

Provimento judicial que defere compensação interpretando que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata de prazo de recolhimento, e não da base de cálculo do PIS Faturamento, não pode ser estendida na via administrativa para permitir o cálculo do indébito com aplicação da semestralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Andre Luis Maximo Fogaça, OAB 13298.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 1360/1380, contra o Acórdão nº 06-26.649 (fls. 1347/1418), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e

manteve não homologadas diversas declarações de compensação, algumas em papel, outras eletrônicas, protocolizadas ou transmitidas entre 27/12/2002 e 29/10/2004. Antes, num primeiro acórdão, o Colegiado da DRJ não conhecera da Inconformidade no que tratava das declarações de compensação anteriores a 31/10/2003 (quando passou a ter eficácia o novo regramento veiculado pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, convalidada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que introduziu o § 6º no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para, só a partir de então, conferir à declaração de compensação o atributo de confissão de dívida), mas esse julgamento foi anulado por esta Primeira Turma (ver Acórdão nº 3401-00.321, fls. 1337/1395).

No novo julgamento a 3ª Turma da DRJ, conhecendo integralmente da Inconformidade, levou em conta a Ação Ordinária nº 96.0103244-4 - origem do crédito pretendido para as compensações e na qual se discutiu indébito do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Entendeu que nessa ação judicial foi rejeitada a tese da semestralidade do PIS, sendo autorizada a “compensação, tão-somente, de eventuais indébitos de PIS com débitos da mesma contribuição, o que **não** é o caso das declarações de compensação em litígio” (fl. 1418).

Na Manifestação da Inconformidade a contribuinte alegou o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo (fls. 1404/1405):

Diz que a LC n.º 07, de 1970, foi expressa em determinar a base de cálculo e o momento da ocorrência do fato gerador, e dá como exemplo: “o fato gerador – obter faturamento -, ocorrido no mês de julho, deveria tomar como base de cálculo o faturamento do mês de janeiro”; prossegue afirmando que sendo base de cálculo e fato gerador critérios diferentes, os termos da sentença não podem ser interpretados para prejudicá-la, haja vista que o juízo reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Observa que a LC n.º 07, de 1970, sequer fixou esse prazo, uma vez que a data do efetivo pagamento do tributo não compõe a regra matriz de incidência, e que tal prazo foi fixado por meio de ato administrativo emanado do próprio agente arrecadador, conforme dispunha o art. 11 da referida LC, tendo sofrido várias alterações, tanto por atos administrativos como por leis ordinárias.

Fala que a Lei n.º 7.691, de 1988 (bem como as demais normas: Leis n.º 7.799, de 1989, Lei n.º 8.218, de 1990, Lei n.º 8.218, de 1991, e Lei n.º 8.383, de 1991), fez duas coisas absolutamente diversas da interpretação dada pelo fisco, quais sejam: (a) determinou que os valores dos tributos e contribuições fossem convertidos de cruzados para OTN, modificando a unidade de valor do recolhimento; e (b) determinou que as contribuições para o PIS/Pasep deveriam ser pagas ‘até o dia 10 (dez) do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador’ ; ou seja, tais leis somente teriam modificado o prazo de recolhimento.

Afirma que em nenhum momento efetuou recolhimentos seis (06) meses após a ocorrência do fato gerador, mas tão-somente, apurou o montante (com a aplicação de alíquota sobre a base) e respeitado o prazo de recolhimento previsto na norma vigente.

Alega que, contudo, nenhuma alteração foi determinada pela lei, nem pela sentença, no que diz respeito à tomada da base de cálculo distinta daquela prevista em lei, tampouco a sua correção antes da apuração do PIS, sendo totalmente improcedente o entendimento do fisco, no que diz respeito ao art. 6º da LC n.º 07, de 1970, posto que contrário àquele esposado pelo STJ.

No seguimento discorre sobre o instituto da compensação, mencionando os arts. 150, 156, II, e 170 do CTN, o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, bem como as modificações introduzidas nesse último pela Lei n.º 10.637, de 2002; argumenta que ao se interpretar conjuntamente esses dispositivos, não há como vislumbrar qualquer irregularidade em seu comportamento, visto que o tributo com o qual efetuou a compensação encontra-se sob a administração da SRF, e cujo lançamento se dá por homologação, e que tanto isso é verdade, que esse órgão não opõe ao ato de compensação.

Salienta que o processo administrativo ainda se encontra em tramitação, razão pela qual deve ser-lhe garantida a suspensão da exigibilidade do suposto débito, em respeito ao art. 151, III, do CTN, até 'ulterior decisão terminativa'; diz que o fisco não deve ignorar a sua manifestação, pois nela constariam todas as informações necessárias para a comprovação da veracidade de seu crédito, e tampouco pode encaminhar supostos débitos à PFN, mencionando quanto a isso jurisprudência do STJ e do TRF/4ª.

Por fim, pelas razões expostas, requer que se determine o cancelamento do suposto débito fiscal.

No segundo Recurso Voluntário (ao primeiro foi dado provimento parcial para anular o acórdão inicial da DRJ, como dito mais acima), tempestivo, a contribuinte defende, preliminarmente, a reunião deste processo com os de nºs 10920.0002035/2006-59, 10920.002032/2006-15, 10920.002041/2006-14, 10920.001264/2007-37, 10920.002034/2006-12, 10920.002037/2006-48, 10920.002036/2006-01, 10920.002033/2006-60, 13976.000368/2008-58, 10920.007861/2007-75, 10920.007860/2007-21, 10920.007859/2007-04, 10920.007862/2007-10, 13976.001062/2002-23, 13976.001104/2002-26, 13976.000011/2003-65, 13976.000127/2003-02, 13976.000128/2003-49, 13976.000197/2003-52, 13976.000229/2003-10, 13976.000369/2008-01 e 13976.000166/2008-14, “a fim de demonstrar que o mérito neles consubstanciado é o mesmo, uma vez que o crédito que a Recorrente detém É O MESMO, havendo apenas a diferença no fato de que alguns processos glosam o que entende ser o excesso dos prejuízos compensados, e outros glosam o período/tributo efetivamente compensado e não homologado.”

No mérito, insiste na restituição e compensações, defendendo que o cálculo do indébito reconhecido judicialmente seja feito com adoção da semestralidade, sem correção monetária no intervalo dos seis meses entre o faturamento e o fato gerador, e seja admitida a compensação com tributos de espécies distintas.

Refutando o acórdão recorrido no tocante à semestralidade, argúi que conforme a sentença judicial a LC nº 7/70 cabe aplicá-la.

Quanto à compensação com espécies tributárias distintas da do PIS, assevera que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, assim garante, e que segundo o art. 106, II, “c”, do CTN, a autorização para compensação com outros tributos deve ser empregada retroativamente. Transcreve, em favor de sua argumentação, jurisprudência dos TRF da 2ª, 4ª e 5ª Região, e as Soluções de Consulta nº 351, da 9ª Região Fiscal, e 432, da 8ª Região Fiscal.

Ao final requer, preliminarmente, a reunião deste processo com os discriminados acima e, caso se entenda necessária, a produção de novas provas, e, no mérito, a homologação das compensações.

Foram juntados por anexação ao presente processo os de nºs 13976.001104/2002-26, 13976.000011/2003-65, 13976.000127/2003-02, 13976.000128/2003-49, 13976.000197/2003-52 e 13976.000229/2003-10, que contêm declarações de compensação onde indicadas como origem do crédito alegado a ação judicial mencionada (ver despacho da 3ª Turma da DRJ determinando a juntada, às fls. fls. 530/531).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e também atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Rejeito a reunião deste processo com os de nºs 10920.0002035/2006-59, 10920.002032/2006-15, 10920.002041/2006-14, 10920.001264/2007-37, 10920.002034/2006-12, 10920.002037/2006-48, 10920.002036/2006-01, 10920.002033/2006-60, 13976.000368/2008-58, 10920.007861/2007-75, 10920.007860/2007-21, 10920.007859/2007-04, 10920.007862/2007-10, 13976.001062/2002-23, 13976.001104/2002-26, 13976.000011/2003-65, 13976.000127/2003-02, 13976.000128/2003-49, 13976.000197/2003-52, 13976.000229/2003-10, 13976.000369/2008-01 e 13976.000166/2008-14. É que justificativa da Recorrente para reunião solicitada - “a fim de demonstrar que o mérito neles consubstanciado é o mesmo, uma vez que o crédito que a Recorrente detém É O MESMO” – parece contraditória com o reconhecimento de que há “diferença no fato de que alguns processos glosam o que entende ser o excesso dos prejuízos compensados, e outros glosam o período/tributo efetivamente compensado e não homologado.”. À vista dessas glosas diferenciadas, os julgamentos não de ser separados, até porque a compensação de prejuízos é de competência da Primeira Seção do CARF, e não desta Terceira.

Se porventura houver algum outro processo com declaração de compensação cujo onde o crédito alegado é proveniente do indébito da Ação Ordinária nº 96.0103244-4, além dos já anexados antes do julgamento da DRJ, mesmo assim inexistente qualquer prejuízo no julgamento deste em separado. O importante é que em todos os processos versando sobre compensação com o indébito ora decidido o julgamento aqui realizado seja devidamente considerado, ou seja, nesses demais processos não há de ser aproveitado qualquer crédito proveniente do presente, já que inexistente o indébito do PIS alegado.

Doravante cuido do mérito, que diz respeito aos termos da Ação Ordinária nº 96.0103244-4 e se desdobra em dois temas: semestralidade, não admitida pela sentença que transitou em julgado, e compensação com outras espécies tributárias, também rejeitada na referida Ação Ordinária.

A compensação com outros tributos distintos do PIS, além de ter sido objeto da referida Ação judicial, de todo modo estaria superada porque o indébito apurado não é suficiente nem mesmo à compensação com os valores devidos do próprio PIS. A decisão da DRFB em Joinville-SC, que não merece reparo, ao apurar os cálculos sem a semestralidade em obediência à determinação judicial já observou que não há crédito em favor da contribuinte (fls. 519, parágrafo anterior ao art. 50 da IN SRF nº 460/2004). Sem crédito, descabe cogitar da compensação com outras espécies tributárias, tal como autorizada pela redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637/2002.

Rejeitando a semestralidade defendida pela Recorrente, em especial sua aplicação sem correção monetária no intervalo dos seis meses entre o faturamento e a ocorrência do fato gerador, bem como a compensação com débitos de outros tributos afora o PIS, a sentença monocrática, que transitou em julgado em 03/03/1999, assim informa (fls. 06, 08, 12 e 15, com negritos acrescidos):

Cumpra ser ressaltado, porém, que permanecem em vigor não somente a Lei Complementar nº 07-70, mas a legislação anterior e todas as alterações subsequentes, inclusive as posteriores aos referidos Decretos-Leis, que não foram impugnadas pelos autores. Dessa forma, excluídas as normas dos Decretos-Leis inconstitucionais, os valores devem ser calculados com base na LC 07-70 e em todas as demais normas, anteriores ou posteriores aos Decretos-Leis citados.

Essa questão tem importância, porque entendem os autores que deveriam ter pago a Contribuição para o PIS nos termos da LC nº 7-70, que considerava a base de cálculo do PIS, para as empresas comerciais vendedoras de mercadorias, o valor do IRPJ devido, verificado no 6º mês anterior ao fato gerador, conforme artigo 6º, parágrafo único, da LC 7-70, que preconizava:

(...)

Diante disso, poderão os valores pagos indevidamente na forma dos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88, ser compensados apenas com débitos do próprio PIS, exigido pela Lei Complementar e na legislação posterior. Não poderá ocorrer a compensação com a COFINS ou Contribuição Social sobre o lucro, porque a Contribuição para o PIS é especial, tendo como destinação o financiamento do seguro-desemprego e do abono anual, enquanto as outras duas exações, apesar de serem contribuições, destinam-se ao financiamento da Seguridade Social de forma ampla, sem vinculação a uma despesa determinada (artigos 194 e 195 da CF/88).

Assim sendo, a Contribuição para o PIS devida deve ser calculada com fulcro na LC nº 7-70 e na legislação posterior, salvo os Decretos-Leis inconstitucionais, bem como o artigo 11

da Lei nº 7.689-88, porque esta alterou os Decretos-Leis inconstitucionais, não podendo ser aplicada, porque, por consequência, é atingida pelo vício da inconstitucionalidade.

Para efetivação dos cálculos, não se pode utilizar o valor do faturamento de seis meses antes ao do pagamento, SEM QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, o que resulta numa interpretação equivocada do artigo 6º da Lei Complementar nº 07-70.

Entendo que esse procedimento está incorreto, porque, conforme artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, não constitui majoração de tributo a atualização monetária da respectiva base de cálculo. Além disso, há violação ao princípio da isonomia, uma vez que, se o contribuinte irá corrigir o pagamento antecipado, a Fazenda Nacional também tem direito a corrigir o valor do faturamento de seis meses antes, utilizado para cálculo do tributo.

(...)

Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 na sistemática de recolhimento da Contribuição para o PIS, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o direito dos autores em compensar, na forma descrita na fundamentação supra, os valores pagos com base naqueles Decretos-Lei, a título de Contribuição para o PIS, valores estes correspondentes à diferença entre o que foi efetivamente pago e o que era devido com base na LC 7/70 e alterações subsequentes, ficando autorizada a compensação com débitos frente a Fazenda Pública Federal, relativos a Contribuição para o PIS, exigível na forma da legislação anterior e posterior aos citados Decretos-Lei.

Destarte, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/801, a semestralidade e a possibilidade de compensação com tributos diferentes do PIS são temas que, por terem sido decididos na Ação Ordinária nº 96.0103244-4, descabe rediscutir aqui. Nesta esfera administrativa cabe tão-somente aplicar a decisão judicial, que é contrária à pretensão da Recorrente.

Pelo exposto, nego provimento tendo em vista que a sentença transitada em julgado negou a aplicação da semestralidade.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

¹ Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Processo nº 13976.000467/2003-25
Acórdão n.º **3401-001.755**

S3-C4T1
Fl. 1.412



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 08/06/2012 13:23:00.

Documento autenticado digitalmente por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 08/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 18/06/2012 e EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 08/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.11305.03B1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A9FBA87D6B0BE3CC02396DE90581260E47FC7E55